ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.° 289/GP/2020 Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de julho de 2020.

À sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2578 de 01 de julho de 2020, que "*ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* ".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 241/2020
Recebido em 02/07/2020
Às 12:12 Horas

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.° 2373/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei n° 2578 de 01.07.2020 que "*ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL JPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de **R$. 88.763,00** (Oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais) se faz necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRA, para pagamento de manutenção e conserto dos veículos, aquisição de massa asfáltica e lâmpadas.

Segue anexo Memo. n° 219/SEMINFRA/2020 de 25.06.2020, parecer da Contabilidade, parecer jurídico e parecer da coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 01 de julho de 2020.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2578, DE 01 DE JULHO DE 2020

Autoriza o poder executivo a abrir no orçamento vigente, crédito adicional suplementar e da outras providências.

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 88.763,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 08 00	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E AGRICULTURA			
265	04.122.0001.2066.0000	Manutenção e Conservação da Frota da SEMINFRA	20.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1	00
	1	Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente		
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS		
290	25.752.0021.2074.0000	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	19.259,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 1	10
	1	Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente		
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS		
275	15.451.0022.2068.0000	Manutenção e Melhoria dos Próprios Municipais	49.504,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 1	00
	1	Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente		
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 08 00	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E AGRICULTURA			
268	15.451.0022.1004.0000	Melhoria de Infra-Estrutura Urbana	-88.763,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0	100
	1	Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente		
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS		

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 01 de julho de 2020

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Memorando nº 219/SEMINFRA/2020 Em, 25 de Junho de 2020.
Da: SEMINFRA
Para: SEMPLAF/DPO
Assunto: Remanejamento de Orçamento.

Prezada Senhora,

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria, projeto de lei para remanejamento de orçamento para atender a Seminfra no valor total de 88.763,00 (Oitenta e oito mil e setecentos e sessenta e três reais) para que possamos realocar os recursos nas programáticas abaixo especificadas para efetuarmos pagamento de manutenção e conserto dos veículos, aquisição de massa asfáltica e lâmpadas.

REDUÇÃO:

PROGRAMAÇÃO: – 15.451.0022.1004.0000 – MELHORIA DE INFRAESTRUTURA URBANA
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00
Ficha: 268;
Valor: R$ 88.763,00 (Oitenta e oito mil e setecentos e sessenta e três reais).

ALOCAÇÃO

PROGRAMAÇÃO: – 04.122.0001.2066.0000 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA SEMINFRA.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Ficha: 265
Valor: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PROGRAMAÇÃO: –15.451.0022.2068.0000 – MANUTENÇÃO E MELHORIA DOS PROPRIOS MUNICIPAIS

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00

Ficha: 275

Valor: R$ 49.504,00(quarenta e nove mil e quinhentos e quatro reais).

PROGRAMAÇÃO: –25.752.0021.2074.0000 – MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUNINAÇÃO PUBLICA.

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00

Ficha: 290

Valor: R$ 19.259,00 (dezenove mil e duzentos e cinquenta e nove reais).

Justificativa da solicitação de projeto de lei

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio ambiente – SEMINFRA, ao elaborar a previsão orçamentária para o exercício de 2020, previu o orçamento necessário para cobrir as despesas para o referido exercício; Ocorre que com a análise do orçamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE, em que orientou para a redução do orçamento, todas as secretarias foram submetidas à redução da previsão orçamentária, o que não foi diferente com a Secretaria de Infra Estrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA,

A secretaria de infraestrutura necessita de remanejamento afim de efetuar o pagamento de manutenção e conserto dos veículos, aquisição de massa asfáltica e lâmpadas.

Visando dar continuidade as despesas vinculadas solicitamos o projeto de lei de valores para concluir despesas relacionadas, tendo em vista que os valores alocados no

orçamento anual foi insuficiente para custear as despesas vinculadas aos referidos pagamentos e que tal remanejamento não causará prejuízo a ficha em que foi reduzida.

Sendo assim solicitamos a redução no valor de 88.763,00 da ficha 268 e a suplementação de 20.000,00 para a ficha 265, de 49.504,00 para a ficha 275 e no valor de 19.259,00 para a ficha 290.

Marcos Antonio de Oliveira
Assessor Especial da Seminfra
Port. 12.092 de 28/12/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 1442/2020, verifica-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente –SEMINFRA, solicitou conforme Memo. n. 219/SEMINFRA/2020 de 25.06.2020, para relocar recursos nas programáticas, para que possa efetuar pagamentos de manutenção e conserto dos veículos, aquisição de massa asfáltica e lâmpadas.

O orçamento será reduzido/alocado nas programações abaixo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
15.451.0022.1004.0000	3.3.90.30.00	88.763,00	
04.122.0001.2066.0000	3.3.90.39.00		20.000,00
15.451.0022.2068.0000	3.3.90.30.00		49.504,00
25.752.0021.2074.0000	3.3.90.30.00		19.259,00

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2020.

rf

Carmelinda T. da Silva
Contadora

PARECER JURÍDICO Nº. 970 /2020

AUTOS Nº 1442/2020
ORIGEM: SEMINFRA
INTERESSADO: SEMPLAF
OBJETO: PROJETO DE LEI/ ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
DATA: 01/07/2020

Trata o presente, de solicitação de análise em relação à matéria que tem por objetivo receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento corrente, com objetivo de atender as necessidades da SEMINFRA.

A justificativa esclarece que necessita de remanejamento afim de efetuar o pagamento de manutenção e conserto dos veículos, aquisição de massa asfáltica e lâmpadas, visando dar continuidade as despesas vinculadas, solicitaram projeto de lei de valores para concluir despesas relacionadas, tendo em vista que os valores alocados no orçamento anual foi insuficiente para custear as despesas vinculadas aos referidos pagamentos e que tal remanejamento não causará prejuízo a ficha em que foi reduzida, sendo assim, a SEMINFRA solicita a redução no valor de R$ 88.763,00 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais) da ficha 268 e a suplementação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a ficha 265, e de R$ 49.504,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais) para a ficha 275, e o valor de R$ 19.259,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais), para a ficha 290.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável, fls.07.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

> ***"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "***
> ***"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***
> ***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "
"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à abertura do crédito, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestação e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.

ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
PROCURADOR JURÍDICO INTERINO
Portaria nº 13.245 de 26 de maio de 2020.

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-1442/2020
Interessado: SEMPLAF (9711)
Assunto....: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL (896)

Data.....: 01/07/2020 10:22:54
Origem.....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)
Destino....: SEMPLAF (99)

PREFEITURA MUNICIPAL SCI 99 OURO PRETO DO OESTE

Despacho

PARECER Nº 024 /2020

ORIGEM: SEMINFRA
SOLICITAÇÃO: SEMPLAF
OBJETIVO: Abertura de crédito adicional suplementar
Processo nº1442/2020
DESTINO: SEMPLAF
Em, 01/07/2020

Veio a esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise no que diz respeito a abertura de crédito adicional suplementar para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, com a justificativa de que há necessidade de remanejamentos orçamentários, conforme Memorando nº219/SEMINFRA/202.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "
"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "
"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-1442/2020
Interessado: SEMPLAF (9711)
Assunto....: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL (896)

Data.....: 01/07/2020 10:22:54
Origem.....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)
Destino....: SEMPLAF (99)

PREFEITURA MUNICIPAL SCI OURO PRETO DO OESTE

Despacho

possibilite ao poder executivo realiza-las.
§ 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
§ 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

A presente análise tem por objetivo a verificação da regularidade do projeto para efeitos de encaminhamento ao Poder Legislativo que, preliminarmente

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, depois de observadas as recomendações constantes no Parecer 970/2020, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica entende que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível.
Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de julho de 2020.

Cleria Elias Resende Amancio
COORDENADORIA DO SCI